



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:796 — Faculta ao pessoal que constitui os diferentes serviços de fiscalização dos fósforos dependentes da Inspeção Geral de Finanças, quando em serviço, o uso de carabinas, pistolas e revólveres de qualquer modelo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:797 — Autoriza o pagamento, à Agência Magno, do excesso de despesa com os funerais de um tenente de aeronáutica e de um segundo sargento mecânico, falecidos em 8 de Junho de 1931, vítimas de um acidente de aviação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:798 — Promulga o regulamento para a aquisição e construção de embarcações de pesca.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 27:799 — Elimina do quadro de pessoal contratado da Biblioteca Nacional o lugar de auxiliar técnico e cria em sua substituição mais um lugar de auxiliar de secretaria, no qual considera provida a actual amanuense contratada ali em serviço.

Decreto-lei n.º 27:800 — Reforça a dotação destinada à Obra da Mocidade Portuguesa.

dêste direito, em virtude do decreto n.º 18:754 e da redacção equívoca da portaria n.º 7:366;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal que constitui os diferentes serviços de fiscalização dos fósforos dependentes da Inspeção Geral de Finanças, quando em serviço, é facultado o uso de carabinas, pistolas e revólveres de qualquer modelo.

§ único. O armamento distribuído ao pessoal que presta serviço na Inspeção Geral de Finanças, Fiscalização dos Fósforos, poderá ser usado sem dependência das formalidades prescritas nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 18:754, devendo contudo o pessoal a quem o mesmo foi entregue andar sempre munido dos cartões de identidade passados pelos respectivos serviços.

Art. 2.º O armamento de defesa em posse da Inspeção Geral de Finanças que não tenha sido manifestado, ou o que seja adquirido de futuro, deverá ser registado na Direcção da Arma de Artilharia, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, no prazo de trinta dias para o primeiro caso e de quinze, a contar da data da aquisição, para o segundo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1937.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral de Finanças

Decreto n.º 27:796

Ao corpo de fiscalização privativa dos fósforos, dependente da Inspeção Geral de Finanças, está cometida a fiscalização do exercício da indústria fosforeira e a do consumo e uso de isca, isqueiros, acendedores e outros artigos que possam substituir os fósforos.

Além daqueles serviços é ainda atribuição do mesmo corpo o de apreensão de artigos ou géneros encontrados em contrabando ou descaminho, como também o de fiscalização de outras transgressões fiscais.

No desempenho das suas atribuições têm por vezes os agentes dêste corpo de se defender de insultos e agressões e outras vezes de se defrontar com bandos de contrabandistas armados.

Por isso as leis têm facultado a estes servidores do Estado os meios legítimos de defesa das suas vidas e do Tesouro e concedido o direito, quando em serviço, de uso e porte de armas eficientes.

Tendo-se porém suscitado dúvidas acêrca do exercício

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:797

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento da quantia de 3.758\$70, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos», do artigo 578.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, respeitando a mesma importância, que está em dívida à Agência Magno, com sede em Lisboa, na Rua

de Santa Marta, 172 e 174, ao excesso de despesa com os funerais dos que foram tenente do aeronáutica Manuel da Encarnação Abreu e segundo sargento mecânico Manuel Gamoiro, falecidos em 8 de Junho de 1931, vítimas de um acidente de aviação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 27:798

Atendendo ao disposto na lei n.º 1:919, de 29 de Maio de 1935, e ao que foi proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para a aquisição e construção de embarcações de pesca

CAPÍTULO I

Da autorização ministerial para aquisição de embarcações de pesca

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 1.º A aquisição de embarcações destinadas à pesca depende de autorização do Ministro da Marinha, justificada em processo organizado na Direcção das Pescarias, donde resulte que tal aquisição não é inconveniente sob o ponto de vista nacional. A autorização ministerial só se tornará efectiva nos termos indicados no capítulo III do presente regulamento.

§ único. Depende também de prévia autorização ministerial para a aquisição, fundamentada como está previsto no corpo do artigo, o contrato para a construção de navios destinados à pesca.

Art. 2.º Os construtores navais não poderão iniciar a construção de barcos de pesca cuja aquisição não tenha sido autorizada em harmonia com o disposto neste regulamento.

Art. 3.º Os inconvenientes, sob o ponto de vista nacional, da aquisição de embarcações destinadas à pesca deverão ser considerados, relativamente às prováveis consequências, sob:

a) A economia do ramo da indústria de pesca a que as embarcações se destinam;

b) A conservação dos recursos naturais que podem ser explorados pelas embarcações a adquirir;

c) A economia geral da Nação.

SECÇÃO II

Forma do processo que precede a autorização ministerial

Art. 4.º A autorização do Ministro da Marinha prevista no presente regulamento depende de requerimento

do interessado e de informações e pareceres obtidos pela Direcção das Pescarias.

§ 1.º No requerimento, que deverá ser entregue na capitania do porto em que o requerente pretenda registar as embarcações, serão indicados o género de pesca a que a mesma se destina e a arte a utilizar, as suas características gerais e quaisquer particularidades que possa ter relativamente às que existam em exploração, o tipo e potência do motor e combustível a empregar e se o motor é novo ou usado. Serão ainda indicados, quando se trate de embarcações já construídas, o material e data da construção, a arqueação bruta e, sendo possível, o construtor e local da construção do casco, e em geral todas as demais características do casco e do aparelho motor usualmente averbadas nos boletins da venda dos navios.

§ 2.º A Direcção das Pescarias organizará o processo, juntando as informações e pareceres que julgue convenientes para os fins expressos no artigo 3.º

§ 3.º A informação prevista na alínea a) do artigo 3.º será pedida aos organismos corporativos ou de coordenação económica interessados na respectiva pesca.

§ 4.º O requerimento poderá ser entregue directamente pelo interessado ou pelo respectivo organismo corporativo ou de coordenação económica, acompanhado com a informação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º A Comissão Central de Pescarias examinará e estudará todo o processo, para formular o respectivo parecer, socorrendo-se ainda das informações complementares que houver por convenientes.

CAPÍTULO II

Das condições a que devem satisfazer as embarcações de pesca

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º Obtida a autorização indicada no capítulo anterior, deve a embarcação a adquirir satisfazer às disposições expressas nos artigos seguintes para que possa ser deferido o pedido de registo na capitania do porto.

SECÇÃO II

Condições gerais a que devem satisfazer as embarcações estrangeiras de pesca a adquirir por nacionais

Art. 6.º É proibida a aquisição de embarcações estrangeiras destinadas à pesca:

a) Construídas de madeira;

b) De construção metálica, de tonelagem de arqueação bruta igual ou inferior a 350 toneladas Moorsom, medida nos termos do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, e respectivo regulamento;

c) De idade, relativamente à data do lançamento ao mar, igual ou superior:

1) A cinco anos no caso de navios de arrasto do bacalhau;

2) A dez anos nos outros casos;

d) De que as máquinas ou caldeiras já tenham sido usadas noutras instalações.

§ único. A tonelagem indicada em b) refere-se a barcos de caldeiras de chama invertida, queimando carvão, e a máquinas alternativas a vapor. No caso do aparelho de propulsão de outro tipo, poderá aquela tonelagem ser diminuída, sob proposta da Direcção das Pescarias, ouvida a Direcção da Marinha Mercante.

Art. 7.º Na aquisição de embarcações estrangeiras deve ainda atender-se a que elas:

a) Sejam de boa construção, ofereçam condições de